



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico

PARECER JURÍDICO

Interessado: COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Assunto: Consulta sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 01/2023.

01 – RELATÓRIO:

Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Redação, Justiça e Legislação acerca da legalidade do **Projeto de Lei nº 01/2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração de normas do Conselho Tutelar.

Afirma a mensagem do Prefeito que, de acordo com a Resolução nº 139/2010 do CONANDA, o Conselho Tutelar deve ser vinculado administrativamente, preferencialmente, à órgão da administração municipal, motivo pelo qual pretende-se a sua desvinculação da Secretaria de Assistência Social.

Pretende, ainda, alterar a quantidade de reuniões, bem como reajustar o salário dos conselheiros e acrescentar a avaliação psicológica como requisito para averiguação da aptidão dos candidatos ao cargo de conselheiro.

É o relatório, em síntese.

02 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Os Conselhos Municipais são órgãos colegiados, de caráter consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador de políticas de defesa de direitos. No caso do Conselho Tutelar, seu papel é acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações direcionadas às crianças e aos adolescentes.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo norte a Lei Orgânica do Município de Cafeara (PR) estabelece que compete ao Município a criação e gestão de Conselhos Municipais (art. 178).

Pois bem.

Inicialmente faz-se necessário registrar que a Resolução nº 139/2010 do CONANDA, mencionada pelo Poder Executivo, encontra-se revogada desde a data de 10/12/2014, quando entrou em vigor a **Resolução CONANDA nº 170/2014**.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico

Referida Resolução em vigor assim menciona em seu art. 4º, §3:

§3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou ao Governador, no caso do Distrito Federal.

Portanto, cabe ao Prefeito optar se o conselho tutelar ficará vinculado diretamente ao gabinete ou à secretaria de administração e finanças, sendo que, no caso em análise, optou-se pela vinculação à secretaria de administração e finanças.

O PL também altera a quantidade de reuniões e quantidade de conselheiros presentes, sendo que atualmente as reuniões são semanais com a presença de pelo menos 03 (três) conselheiros e elas passarão a ser mensais com a presença de pelo menos 05 (cinco) conselheiros.

Também prevê o PL a inclusão de avaliação psicológica para os candidatos ao cargo de conselheiro tutelados, requisito, antes, inexistente.

No tocante à remuneração o PL veio acompanhado de relatório de impacto financeiro-orçamentário, o qual sugiro o encaminhamento à Comissão de Orçamento e Finanças, bem como à Contadoria do Poder Legislativo para análise de forma mais técnica e minuciosa sobre aspectos financeiros.

No aspecto formal e legal, portanto, não foram encontradas irregularidades que impeçam o normal seguimento do projeto.

03 – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, observadas as recomendações acima, o parecer deste Departamento Jurídico é pela legalidade e pelo seguimento do Projeto de Lei nº 01/2023.

Câmara Municipal de Cafeara (PR), 08 de março de 2023.

Leonardo Fregonesi de Moraes

Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/PR 68.566



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico

PARECER JURÍDICO
EMENDA MODIFICATIVA 01 PL Nº 01/2023

Interessado: COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Assunto: Consulta sobre a legalidade da Emenda Modificativa nº 01 ao PL nº 01/2023 apresentada pelo Vereador Udison Estevão de Sá Dias.

1 - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Redação, Justiça e Legislação acerca da legalidade da Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 01/2023.

A Emenda nº 01, modificativa, visa modificar o art. 1º do projeto de Lei, referente à nova redação a ser dada ao o §2º do art. 2º da Lei nº 453/2015, para que as reuniões ordinárias com a presença de, no mínimo 05 (cinco) conselheiros, continuem sendo semanais e não apenas uma única mensal como pretende o projeto original.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O direito de o Vereador apresentar Emendas aos Projetos de Lei está estampado nos art. 107 e 142 e seguintes do Regimento Interno:

Art. 107 - Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas comissões, da Mesa e da Presidência, que depois de protocolada, passa a constituir o Processo Legislativo que comporta as seguintes espécies:

...

§ 1º - Também poderão ser consideradas como Proposições, as seguintes matérias a ser processadas:

I - Indicações;

II - Requerimentos;

III - Moções;

IV - Emendas e Subemendas;

V - Pareceres e Recursos em Geral.

Art. 143 - As Emendas deverão ser apresentadas na secretaria, com no mínimo, vinte e quatro (24) horas de antecedência da Sessão em cuja Ordem do Dia figurará a proposição principal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico

§ 1º - No primeiro turno de discussão e votação, cabem Emendas apresentadas por Vereador ou por Comissão.

§ 2º - No segundo turno de discussão e votação, somente caberão Emendas Supressivas ou Aditivas, subscritas por um terço, ou mais, dos Vereadores.

§ 3º - Na redação final, somente caberá Emenda de Redação.

A Emenda foi apresentada na forma escrita, dentro do prazo regimental, por Vereador e antes do segundo turno de votação da matéria principal.

Tecnicamente, a aprovação da Emenda nº 01 em nada violará o ordenamento jurídico, vez que não contraria a lei de regência.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este Procurador Jurídico não vislumbra ilegalidade na Emenda nº 01, estando apta a ser votada pelos nobres Edis. O julgamento do mérito das alterações no Projeto, tais como interesse público, realidade local e necessidade, cabe tão somente ao crivo e julgamento dos nobres Vereadores, pois de cunho eminentemente político.

Câmara Municipal de Cafeara (PR), 15 de março de 2023.

Leonardo Fregonesi de Moraes

OAB/PR 68.566

Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Cafeara
End.: Avenida Brasil - 188
Cafeara - PR
CEP 86640-000
CNPJ Nº 02.074.206/0001-91

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA-PR.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023

RELATÓRIO:

Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, altera a Lei nº 453/2015.

ANÁLISE:

O Projeto de Lei em comento de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade alterar a Lei nº 453/2015.

Em conformidade com art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade, uma vez que, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Na mesma senda, a Lei Orgânica do Município de Cafeara, em seu art. 178, estabelece que compete ao município a criação e gestão de Conselhos Municipais.

Com relação à remuneração, não vislumbramos irregularidades, o presente está acompanhado de relatório de impacto financeiro-orçamentário e foi analisado minuciosamente por estas Comissões que lhe subscrevem e pela Contadora do Poder Legislativo.

Por fim, nos termos do Regimento interno desta casa a Comissão de Redação, Justiça e Legislação, Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cafeara/PR, considerando o parecer jurídico e o parecer contábil



Câmara Municipal de Cafeara
End.: Avenida Brasil - 188
Cafeara - PR
CEP 86640-000
CNPJ Nº 02.074.206/0001-91

anexo, resolvem por emitir parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, e nessa oportunidade apresentamos a Emenda Modificativa nº 01/2023, que modifica o parágrafo segundo do artigo segundo do Projeto de Lei Complementar nº 01/2023.

CONCLUSÃO:

Posto isso, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, ressaltando-se que a cada Vereador é assegurado o direito de manifestar-se em Plenário.

Cafeara, 13 de março de 2023.

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Bartolomeu dos Santos

Presidente


Udison Estevão de Sa Dias

Relator


Alexandre Francisco de
Lima

Membro



Câmara Municipal de Cafeara

End.: Avenida Brasil - 188

Cafeara - PR

CEP 86640-000

CNPJ Nº 02.074.206/0001-91

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Eduardo da Rocha
Mendonça

Presidente



Udison Estevão de Sá
Dias

Relator



Sebastião Benedito Pereira

Membro